



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-87.2021.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-87.2021.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: DEMOCRATAS - DEM, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB -
COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, IANARA SALDANHA
PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A,
LUIZ HENRIQUE MACHADO PEREIRA - AL16615-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, IANARA SALDANHA
PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A

RECORRIDA: ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA, JERCITON CORREIA DA SILVA
FREITAS JUNIOR, FABRICIA REGINA PEDROSA VERAS, HUGO FERREIRA VALENCA, INALDO
VALENTIM VALENCA JUNIOR, MARCOS JOSE DE ANDRADE ROCHA, QUITERIA DE
ANDRADE FONSECA, RICARDO CLAUDINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE
TERENCIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A, MARIA
RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL12432-A, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL8065-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE
TERENCIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A, MARIA
RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL12432-A, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL8065-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL12432-A, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL8065-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL12432-A, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL8065-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL12432-A, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL8065-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL12432-A, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL8065-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL12432-A, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL8065-A

Advogados do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL12432-A, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL8065-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ATA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MDB. "ESTELIONATO ELEITORAL". DISTRIBUIÇÃO. REVISTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. CESTAS BÁSICAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E "ESTELIONATO ELEITORAL". NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA EM OUTRAS AIJES. COISA JULGADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecimento do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/07/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelos partidos Democratas e PTB de São José da Laje em face da sentença proferida pelo juízo da 16ª zona eleitoral, que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude na convenção municipal do MDB, além de prática de abuso de poder econômico e abuso de poder político com viés econômico, durante a campanha eleitoral de 2020.

A AIME foi proposta em desfavor de Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra, Jerciton Correia da Silva Freitas Júnior, Fabricia Regina Pedrosa Veras, Hugo Ferreira Valença, Inaldo Valentim Valença Junior, Marcos José de Andrade Rocha, Quiteria de Andrade Fonsêca e Ricardo Claudino de Oliveira, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeita, Vice-Prefeito e Vereadores, no pleito de 2020.

Eis os fatos descritos na peça exordial que deram ensejo à propositura da ação:

- a) fraude na ATA da convenção do MDB em São José da Laje, uma vez que fizeram constar em seu termo pessoas que jamais estiveram presentes no evento;
- b) prática de "estelionato eleitoral", por meio da divulgação, entre os eleitores, da ideia de que o voto na candidata Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra significaria o voto no ex-Prefeito NENO DA LAJE, o qual se encontra com seus direitos políticos suspensos;
- c) distribuição de revistas, fora do período permitido para propaganda eleitoral e em período vedado para propaganda institucional, com finalidade de divulgar atos de gestão da então Secretária de Saúde Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra, com o fim de promover sua futura candidatura ao cargo de Prefeita de São José da Laje, sem que o gasto com a referida publicidade fosse declarado em sua prestação de contas;
- d) distribuição de camisas entre os eleitores, sem que os valores dispendidos com a confecção do material fosse declarado na prestação de contas;

e) utilização de recursos da Prefeitura para sabotagem de ato de campanha de adversários políticos, por meio da pavimentação de ruas coincidentes com o percurso de uma cavalgada e carreata no mesmo dia do evento;

f) captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição indiscriminada de cestas básicas pela Secretaria de Assistência Social do município às famílias do conjunto Armando Lyra, a poucos dias da data da eleição;

g) inauguração/entrega da estátua de São José pela Prefeitura, com realização de atos de campanha eleitoral na oportunidade.

O juízo eleitoral, em decisão inicial, de pronto, reconheceu que tópicos da petição inicial da AIME reproduziam o conteúdo das AIJE's nº 0600306-08.2020.6.02.0016 e nº 0600464-63.2020.6.02.0012, as quais tratavam, respectivamente, sobre a alegação de fraude na ata da convenção do MDB em São José da Laje e suposta fraude eleitoral com indução a erro praticado por Paulo Roberto Pereira ("Neno da Laje"), o qual estaria supostamente induzindo o eleitor a votar nele, mesmo a candidata sendo Ângela Vanessa, razão pela qual recebeu a presente ação apenas em parte, excluindo por litispendência e coisa julgada os fatos que foram objeto das ações de investigação judicial eleitoral nº 0600306-08.2020.6.02.0016 e 0600464-63.2020.6.02.0012 (decisão id. 9773035).

Ao enfrentar o mérito das causas de pedir subsistentes, o juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, por ausência de provas em relação à ocorrência de fraude, corrupção ou abuso de poder econômico (id. 9773124), fundamentando que:

1) com relação às revistas, "não há em nenhum trecho do material menção a propensa candidatura ao cargo de Prefeita ou pedido explícito de voto" e não há "qualquer elemento que indique o número de exemplares impressos e conseqüente custo pecuniário, o que permitiria analisar se efetivamente foi utilizada quantia desproporcional para produção do material";

2) em relação à alegação de abuso de poder político com viés econômico, consistente na pavimentação asfáltica em vias urbanas de São José da Laje no percurso em que se realizaria ato de campanha eleitoral do adversário da candidata que possuía o apoio político do então prefeito, "entendo não existir comprovação que a obra foi realizada com o intuito de impedir o ato de campanha em favorecimento dos impugnados. A conveniência ou oportunidade da realização da obra foge da análise deste juízo, ao qual cabe verificar se a obra pública foi propositadamente realizada com fim eleitoral, o que entendo não ser o caso";

3) quanto à captação ilícita de sufrágio decorrente da distribuição de cestas básicas pela Secretaria de Assistência Social do Município de São José da Laje, "não há nenhuma comprovação de que a distribuição de cestas básicas tenha ocorrido com o intuito de captar votos de forma ilícita. O reconhecimento da situação de calamidade pública pela União Federal é circunstância que autorizava a distribuição de bens - no

caso alimentos - sem que incorresse o poder público na prática de conduta vedada";

4) sobre a alegação de fraude e abuso de poder religioso na inauguração da estátua de São José, "não há nenhuma imagem dos candidatos no ato, não há no vídeo nenhuma menção eleitoral ou pedido de votos".

Os recorrentes, em suas razões recursais, suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença ao argumento de que inexistia litispendência e houve cerceamento de defesa no ato de encerramento da fase instrutória sem oitiva de suas testemunhas. Pugnam, assim, pela anulação da sentença a fim de que haja o retorno dos autos à primeira instância e a instrução processual seja reaberta, dessa feita abrangendo todas as causas de pedir, inclusive com a oitiva de testemunhas.

No mérito, reiteram a argumentação desenvolvida na exordial, alegando que os elementos constantes nos autos são suficientes para demonstrar que houve conduta vedada na distribuição das revistas e que caberia aos impugnados, ora recorridos, a comprovação da tiragem e custo do material. Quanto ao asfaltamento das ruas onde ocorreria evento de campanha dos adversários, articulam que as provas seriam suficientes para demonstrar que não se tratou de coincidência, mas de verdadeira sabotagem. Por fim, insurgem-se contra a análise e desfecho dados pelo juízo *a quo* acerca da inauguração da estátua de São José, aduzindo que as provas seriam suficientes para demonstrar que houve abuso de poder religioso, com viés econômico.

Os recorridos ofertaram contrarrazões defendendo o acerto da sentença recorrida. De forma preambular, reiteram preliminar de inadequação da via eleita e de preclusão consumativa em relação à alegação de abuso de poder econômico derivado da distribuição de revistas em período de pré-campanha.

Reafirmam a ocorrência de litispendência entre a presente AIME e as ações nºs 0600464-63.2020.6.02.0016 e 0600306-08.2020.6.02.0016, as quais foram, inclusive, julgadas improcedentes.

No mérito, sustentam que as provas contidas nos autos não demonstram abuso de poder econômico ou abuso de poder político com viés econômico em relação aos episódios de distribuição da revista, asfaltamento de ruas, distribuição de cestas básicas e inauguração da estátua de São José (id. 9773136).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e pelo não provimento do recurso eleitoral, com a manutenção, tanto da decisão que reconheceu a litispendência quanto da sentença que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado o recurso interposto pelos partidos Democratas e PTB de São José da Laje em face da sentença proferida pelo juízo da 16ª zona eleitoral, que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude na convenção municipal do MDB, além de prática de abuso de poder econômico e abuso de poder político com viés econômico, durante a campanha eleitoral de 2020.

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 31.08.2021 (terça-feira) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o apelo foi interposto em 03.09.2021 (sexta-feira), por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 9772908).

Os recorrentes e os recorridos suscitaram questões preliminares, portanto, passo a enfrentá-las antes de adentrar ao mérito da demanda.

A preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelos recorrentes, está baseada na alegação de que o juízo *a quo*, de forma equivocada, reconheceu que tópicos da petição inicial reproduziam o conteúdo das AIJE's nº 0600306-08.2020.6.02.0016 e nº 0600464-63.2020.6.02.0012 e acabou recebendo, apenas parcialmente, a presente ação, excluindo por litispendência e coisa julgada os fatos que foram objeto das referidas ações (decisão id. 9773035).

Pugnaram, assim, pela anulação da sentença a fim de que haja o retorno dos autos à primeira instância e a instrução processual seja reaberta, desta feita abrangendo todas as causas de pedir, ao fundamento de inexistência de tríplice identidade entre os feitos, sobretudo em razão da diversidade de partes.

Na origem, a ação de impugnação de mandato eletivo foi proposta no dia 08.01.2021 aduzindo, em uma das alegações, que a convenção municipal do partido MDB de São José da Laje para as Eleições 2020 inexistiu e a sua Ata é objeto de uma farsa, uma fraude, na medida em que José Amauri da Fonseca, presidente da legenda na municipalidade, não teria comparecido ao evento, além de outros convencionais que assinaram a lista de presença.

Os ora recorrentes, em essência, lançam impugnação ao registro da coligação "Juntos Vamos Fazer Muito Mais" por alegada irregularidade na convenção partidária do partido do Movimento Democrático Brasileiro de São José da Laje, um de seus integrantes, sustentando, para tanto, a ocorrência de fraude ao processo

eleitoral, condizente na realização de atos viciosos, a caracterizar um verdadeiro conluio partidário, baseada na suposição de que o presidente da legenda não se encontrava presente no evento e, portanto, a Ata que documenta o importante acontecimento político seria nula e fraudulenta.

Sustentam, ainda, a ocorrência de fraude eleitoral com indução a erro praticado por Paulo Roberto Pereira ("Neno da Laje"), o qual estaria supostamente induzindo o eleitor a votar nele, mesmo a candidata sendo Ângela Vanessa.

Julgo conveniente transcrever esclarecedor fragmento da decisão acerca dessas questões (id. 9773035):

"Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro e pelo partido Democratas em face de Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra, Jerciton Correia da Silva Freitas Júnior, Fabricia Regina Pedrosa Veras, Hugo Ferreira Valença, Inaldo Valentim Valença Junior, Marcos José de Andrade Rocha, Quiteria de Andrade Fonsêca e Ricardo Claudino de Oliveira, todos qualificados.

Na análise inicial dos autos verifiquei que tópicos da petição inicial reproduzem o conteúdo das AIJE's nº 0600306-08.2020.6.02.0016 e nº 0600464-63.2020.6.02.0012, as quais tratam respectivamente sobre alegação de fraude na ata da convenção do MDB em São José da Laje, e suposta fraude eleitoral com indução a erro praticado por Paulo Roberto Pereira ("Neno da Laje"), o qual estaria supostamente induzindo o eleitor a votar nele, mesmo a candidata sendo Ângela Vanessa.

Tais ações foram propostas, uma pela coligação "Um Novo Olhar Para a Laje", composta pelo partido PTB e Podemos, e a outra pelo partido Democratas.

Assim, em relação a tais tópicos da petição inicial, cabe analisar se é o caso de reconhecimento da litispendência e coisa julgada, institutos processuais que objetivam a racionalização dos processos judiciais e segurança jurídica nos pleitos eleitorais.

(i);

Dito isso, constato que a AIJE nº 0600306-08.2020.6.02.0016 possui como fundamento fático a alegada nulidade da Ata da Convenção Municipal do partido MDB, a qual teria vícios por possuir assinatura de pessoas que não teriam comparecido ao ato político-partidário.

Ocorre que, estes argumentos são idênticos aos reapresentados nesta AIME, inclusive com visível reprodução iconográfica quanto aos fatos e argumentos ali apresentados, porém, como única diferença a propositura por dois partidos políticos em litisconsórcio.

Este juízo em duas oportunidades, uma incidental e outra com análise do mérito se manifestou sobre o fato, sendo absolutamente incabível a repetição da causa de pedir próxima e remota nesta AIME. Embora, neste

momento, os autores da ação sejam dois partidos políticos, não a coligação "Um Novo Olhar Para a Laje (PTB e Podemos)" ou o DEM, é evidente se tratar de litispendência, afinal, ambos os partidos sejam de forma coligada ou individualmente apresentaram pleitos sobre o fato, os quais foram objeto de julgamento de mérito e extensa manifestação quando no julgamento do DRAP do MDB. Cabe destacar que uma das ações - 0600153-72.2020.6.02.0016 - se encontra transitada em julgado e a outra - 0600306-08.2020.6.02.0016 -, a qual teve a análise do mérito, se encontra em âmbito recursal no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Em relação aos fatos que fundamentam o pedido referente a alegada fraude na campanha por indução ao erro supostamente praticada pelo apoiador político Paulo Roberto Pereira, o "Neno da Laje", foi apresentada pelo partido Democratas a AIJE nº 0600464-63.2020.6.02.0012, a qual foi objeto de julgamento de mérito por este juízo em 24 de novembro de 2020, tendo naquela ocasião sido reconhecido a improcedência dos pedidos, sobre tal sentença não foi interposto recurso, razão pela qual transitou em julgado no dia 02 de dezembro de 2020.

O art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece não ser possível conhecer ação transitada em julgado, salvo a apresentação de outras ou novas provas.

Ou seja, busca-se reiterar ações para análise pelo Poder Judiciário sobre os mesmos fatos, os quais se encontram alcançados pela litispendência e coisa julgada, o que impede, sob pena de criação de verdadeira balburdia judicial o recebimento e processamento destes tópicos nesta AIME.

Em ambos os casos, a petição inicial apresenta fatos que já foram objeto de sentença de mérito deste juízo, porém, ao reproduzirem a demanda o fazem sem apresentar nenhum elemento novo ou diverso que justifique nova análise sobre o fato, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.

(i);

No mais, constato que a petição inicial preenche os requisitos do art. 22, I, da Lei Complementar nº 64/1990, razão pela qual a recebo em parte, excluindo por litispendência e coisa julgada os fatos que foram objeto das ações de investigação judicial eleitoral nº 0600306-08.2020.6.02.0016 e 0600464-63.2020.6.02.0012, e determino a notificação dos impugnados, por mandado, a fim de que, no prazo de 07 (sete) dias, ofereçam defesa, podendo juntar documentos e apresentar rol de testemunhas até o máximo de seis".) (destaques acrescidos).

Acerca da litispendência e da coisa julgada, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 337 Omissis.

(i);

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizadas.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Desse modo, existindo ação em curso tratando acerca dos mesmos fatos (mesma base fática e probatória) e possuindo o mesmo polo ativo e passivo, ação repetida, resta configurada a litispendência. Por outro lado, acaso a primeira ação, repetida, já tenha sido decidida e passado em julgado, há a coisa julgada.

O TSE, adaptando a sistemática do instituto da litispendência aos feitos eleitorais, possui entendimento segundo o qual "a litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060140389, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020).

Nesse ponto, vale mencionar ainda que, quando do julgamento do AgR-REspEl nº 060053336, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a Corte Superior Eleitoral entendeu pela necessidade de reconhecimento da litispendência entre AIME e AIJE, nos seguintes termos:

[ç] 4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME. [ç] (Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEl nº060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Assim, em que pese o texto legal informe que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, havendo identidade de fundamento fático-jurídico poderá ocorrer litispendência entre duas ações eleitorais, ainda que as partes não sejam exatamente as mesmas.

Ao ser realizado o cotejo dos parâmetros colhidos do precedente supra com os elementos constantes dos presentes autos, constata-se que nas ações eleitorais AIJEs nº 0600306-08.2020.6.02.0016 e nº 0600464-63.2020.6.02.0016 discute-se a mesma relação jurídica-base, contando com a mesma base fática e probatória

(inexistência de provas novas), além da coincidência dos polos ativo e passivo das referidas ações.

Portanto, sem razão os recorrentes!

Tomo de empréstimo percuciente análise realizada pelo Ministério Público Eleitoral de cada uma das ações referidas em confronto com a presente, a qual transcrevo *ipsis litteris*:

"Em primeiro lugar, observe-se que, embora o Juiz Eleitoral tenha mencionado na Decisão impugnada que o tema relativo à fraude na ata da convenção partidária também teria sido apreciado nos autos do RRC nº 0600153-72.2020.6.02.0016, reconheceu a litispendência em relação à AIJE nº 0600306-08.2020.6.02.0016 e não ao processo de registro do DRAP, como alegam os recorrentes.

Em consulta aos autos do processo nº 0600306-08.2020.6.02.0016, verifica-se que se trata de AIJE proposta pela Coligação "Um Novo Olhar Para Laje", formada pelos partidos PTB e PODE, em face da Coligação "Juntos Vamos Fazer Muito Mais", do partido Movimento Democrático Brasileiro e dos então candidatos Ângela Vanessa Rocha Pereira Bezerra, Jérciton Correia da Silva Freitas Júnior, José Amauri da Fonseca, Fabricia Regina Pedrosa Veras, Hugo Ferreira Valença, Inaldo Valentim Valença Junior, Marcos José de Andrade Rocha, Quitéria de Andrade Fonsêca, Ricardo Claudino de Oliveira, Alexandre Silva do Nascimento, Solange de Andrade Fonseca, Ernandes Salvador da Silva, Luiz Arthur Cardoso Veras, Tercino Tenório Passos, Isabel Cristina de Andrade Fonseca, Roseane de Andrade Fonseca, José Jamerson Mendes Gomes da Silva, Simone Mendes da Rocha Pimentel e Reginaldo de Oliveira Pimentel, sob a alegação de fraude na Ata da Convenção Municipal para as Eleições 2020 do MDB. A ação, inaugurada em 16/10/2020, foi julgada improcedente pelo Juízo *a quo*, encontrando-se em fase recursal, inclusive já com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso.

Os fatos e fundamentos expostos na referida AIJE coincidem, exatamente, com as alegações constantes na presente AIME. Alega-se que a ata da convenção do MDB de São José da Laje teria sido assinada por pessoas que não compareceram ao evento. Causa de pedir idêntica, portanto.

Os polos ativo e passivo das ações também apresentam parcial identidade. Veja-se que a presente AIME foi proposta pelo DEM e pelo PTB, este último integrante da Coligação que ingressou com a AIJE nº 0600306-08.2020.6.02.0016. No polo passivo da AIJE nº 0600306-08.2020.6.02.0016 foram incluídos todos os candidatos do MDB de São José da Laje, enquanto que no feito em análise a ação foi proposta somente em face dos eleitos, diante da natureza do instituto.

Quanto ao pedido também se verifica a identidade, uma vez que ambas as ações objetivam o reconhecimento da fraude na elaboração da ata de convenção e, por conseguinte, a invalidade dos votos atribuídos à legenda e a perda dos mandatos obtidos pela Coligação "Juntos Vamos Fazer Muito Mais" e pelo MDB.

Inegável, portanto, a ocorrência de litispendência entre a presente AIME e a AIJE nº 0600306-

08.2020.6.02.0016 quanto à causa de pedir relativa à suposta fraude na elaboração da ata da convenção partidária do MDB de São José da Laje, nos termos do art. 337, §3º, do CPC."

Nesse ponto, cumpre-me registrar, porquanto funcionei como relator do referido feito (RE na AIJE nº 0600306-08.2020.6.02.0016), que esta Corte, à unanimidade de votos, em julgamento realizado em 13.10.2021, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos formulados por ausência de provas em relação à fraude na Ata da convenção municipal para as Eleições 2020 do MDB de São José da Laje.

Continuando com a análise realizada pelo Ministério Público Eleitoral, agora com relação à AIJE nº 0600464-63.2020.6.02.0016, *verbis*:

"Com relação à AIJE nº 0600464-63.2020.6.02.0016, embora a Procuradoria Regional Eleitoral não tenha acesso aos autos, uma vez que a ação, julgada improcedente, teria transitado em julgado sem recurso por parte dos Investigantes, é possível aferir a identidade entre as ações a partir da sentença Id. 9773130, juntada pelos Recorrentes.

Verifica-se que o processo nº 0600464-63.2020.6.02.0016 se trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Democratas (DEM), em face de Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra, Jerciton Correia da Silva Freitas Junior e Paulo Roberto Pereira ("Neno da Laje"). Conforme a sentença, o Investigante "sustenta que a campanha dos representados Angela Vanessa e Jerciton Correia teria se fundado em fraude eleitoral. Tal circunstância decorreria do fato de que Paulo Roberto Pereira, por ser uma figura política tradicional e histórica dentro de São José da Laje, estaria supostamente induzindo o eleitor a votar nele, mesmo a candidata sendo Angela Vanessa".

A alegação de fraude, por suposto induzimento do eleitor a votar em pessoa que não é candidato e se encontra com os direitos políticos suspensos ("Neno da Laje"), é a mesma em ambos os feitos, os quais, inclusive, de acordo com a descrição trazida na sentença da AIJE 0600464-63.2020.6.02.0016, apresentam idêntico material probatório. Nas duas ações, portanto, a causa de pedir é coincidente.

Quanto às partes, extrai-se que a AIJE foi proposta pelo DEMOCRATAS, partido que também é autor da presente AIME, em face dos mandatários ora impugnados, Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra e Jerciton Correia da Silva Freitas Junior, além de Paulo Roberto Pereira ("Neno da Laje"), o qual não integrou o polo passivo da AIME em razão da natureza da ação.

Evidentemente, a identidade de partes está configurada.

Quanto ao pedido, verifica-se que ambas as ações visam, ao fim e ao cabo, a cassação dos mandatos de Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra e Jerciton Correia da Silva Freitas Junior.

Observe-se que embora a presente AIME apresente pedido mais restrito (apenas a cassação dos diplomas), este está totalmente contido no pedido autoral da AIJE nº 0600464-63.2020.6.02.0016.

Novamente, como visto, verifica-se a tríplice identidade prevista no art. 337, §2º, do CPC e a ocorrência da coisa julgada, nos termos do §4º do mencionado dispositivo, na medida em que a referida AIJE transitou em julgado em 02 de dezembro de 2020, antes da propositura da presente AIME."

Portanto, é importante consignar que as duas primeiras ações, quais sejam: AIJE's nº 0600306-08.2020.6.02.0016 e nº 0600464-63.2020.6.02.0016, as quais trataram, respectivamente, sobre alegação de fraude na ata da convenção do MDB em São José da Laje e suposta fraude eleitoral com indução a erro praticado por Paulo Roberto Pereira ("Neno da Laje"), o qual estaria supostamente induzindo o eleitor a votar nele, mesmo a candidata sendo Ângela Vanessa, já foram decididas e se encontram estabilizadas pelo mando do trânsito em julgado.

Pois bem, em que pese a AIME seja instrumento jurídico diverso da AIJE e essa distinção, *a priori*, de causas de pedir e das consequências jurídicas de cada demanda, o que poderia levar ao entendimento de afastamento da alegação de litispendência (coisa julgada), observo que assiste razão ao nobre magistrado de primeiro grau e ao Ministério Público Eleitoral e, nesse momento, é imperativo reconhecer a existência de coisa julgada entre as ações, em alinhamento com a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do exposto, inexistindo violação ao regramento de regência e porquanto a decisão recorrida se mostra acertada, que não conheceu de parte da causa de pedir da AIME em razão da ocorrência de litispendência e coisa julgada, rejeito a preliminar em discussão.

A segunda preliminar suscitada pelos recorrentes diz respeito a suposto cerceamento de defesa em virtude do encerramento precoce da instrução. Os recorrentes aduzem que a sentença impugnada é nula e pugnam pela reabertura da instrução processual, com a notificação das testemunhas arroladas na peça exordial, para que compareçam à audiência de instrução.

A presente preliminar de nulidade da sentença está baseada na alegação de que o juízo *a quo*, de forma equivocada, não reconheceu vício insanável decorrente da não expedição de notificações judiciais convocando suas testemunhas para a realização de audiência.

Para os recorrentes, mesmo que conste de forma expressa no art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, que as testemunhas do impugnante e do impugnado comparecerão para inquirição por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, deveria haver o necessário auxílio da Justiça Eleitoral, mediante uma formalidade: a notificação judicial. É dizer, o juízo eleitoral da 16ª zona eleitoral deveria ter expedido notificações judiciais às testemunhas arroladas pelos impugnantes, ora recorrentes.

Como é sabido, na AIME, aplica-se o rito ordinário previsto na LC nº 64/1990, destinado ao registro de candidatura, até a sentença, observando-se subsidiariamente o CPC (Res.-TSE nº 21634/2004 e Ac.-TSE, de 14.2.2006, no REspe nº 25443).

Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido ao seguinte rito:

(...);

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; (destaques acrescidos).

Pois bem, extrai-se dos dispositivos legais acima transcritos que a lei das inelegibilidades estabelece uma regra clara, no tocante ao tema de realização de audiência e notificação de testemunhas, aplicada tanto para as ações de investigação (AIIJE) quanto para as ações de impugnação (AIME) de acordo com a qual as testemunhas devem comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Registo, por pertinente, que o juízo de primeiro grau assim que acolheu o pleito autoral e determinou a realização de audiência de instrução em 12.04.2021 (despacho id. 9773096), já deixou consignado que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação judicial (art. 5º, *caput*, da LC nº 64/90).

A escrivania eleitoral, por sua vez, em estrito cumprimento à designação do dia 18 de agosto do ano de 2021, às 09 horas e 45 minutos, para a realização, de forma VIRTUAL na plataforma Zoom, da audiência de instrução, fez publicar no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, edição de 23.07.2021, intimação para que as partes informassem os contatos telefônicos dos advogados constituídos com o objetivo de receberem, por meio do aplicativo WhatsApp, o link da sala virtual.

No dia 16.08.2021, o cartório da 16ª zona eleitoral certificou, todavia, a inércia das partes, que até aquela

data, não apresentaram os contatos telefônicos dos advogados para a disponibilização do link de acesso à sala de audiência virtual (certidão id. 9773104).

Aberta a audiência, e somente nesse momento, o advogado dos impugnantes alegou que não trouxe as testemunhas para a audiência porquanto entendia que deveria ter havido notificação judicial do juízo convocando as suas testemunhas a prestarem depoimento, em face do contido na parte final do art. 5º da LC nº 64/90. Desse modo, pleiteou o adiamento da audiência, com remarcação de nova data para que suas testemunhas sejam ouvidas.

Depois da oitiva dos impugnados, ora recorridos, e do Ministério Público Eleitoral, o juízo indeferiu o pleito de adiamento da audiência de instrução, por entender precluso.

Da análise do caderno processual, constato que os impugnantes não se insurgiram dessa decisão. Apresentaram alegações finais e logo sobreveio a sentença impugnada.

Acerca do tema, o TSE tem precedentes que apontam a desnecessidade, quiçá impedimento, de atuação do juízo no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal em face da mitigação dos poderes instrutórios do juiz. Por todos cito os seguintes julgados:

"Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Servidores comissionados. Reunião. Votos. Captação irregular. LC nº 64/90, art. 22. Carência de provas. Não-caracterização. Intimação de testemunhas. Desnecessidade. O art. 22, V, da LC nº 64/90 dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência, 'independentemente de intimação'. Não há cerceio de defesa se o juiz - mesmo após determinar que a parte indique os endereços de suas testemunhas - deixa consumir as respectivas intimações, advertindo para a necessidade de comparecimento espontâneo. [i]" (Ac. de 23.11.2004 no RO nº 701, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

"[i] O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas 'comparecerão independentemente de intimação'. O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal." (Ac. de 22.3.2007 no AgRgRp nº 1.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

"Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90. Requisitos. Noticiário da imprensa. Prova testemunhal. Encargo da parte (inciso V da mesma norma). Omissão. Improcedência. 1. A representação

judicial eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90). [...] 3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal. 4. Representação eleitoral improcedente." (Ac. de 24.4.2007 na Rp no 1.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Desnecessidade de expedição de carta precatória às testemunhas do representante e do representado para o comparecimento à audiência (Ac.-TSE, de 8.10.2020, no RO-El nº 352379). (Destques acrescidos).

Portanto, é incontestável que incumbia aos impugnantes, ora recorrentes, o ônus de diligenciar e levar à audiência suas testemunhas. Ademais, os recorrentes se limitaram a sustentar que sabiam da ausência de notificação judicial dirigida a suas testemunhas mas mesmo assim mantiveram-se inertes, optaram por nada fazerem quando podiam (ou deveriam) ter se insurgido dessa situação ainda no mês de abril, diante do despacho que determinou a realização de audiência de instrução (id. 9773096) e que já deixou registrado que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação judicial (art. 5º, *caput*, da LC nº 64/90).

Sem razão os recorrentes. A preclusão é patente!

Compreendo que a decisão tomada pelo juízo de primeiro grau se mostra acertada sobretudo porque o procedimento da AIME segue as normas da LC nº 64/90, que impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais estabelecendo que as testemunhas 'comparecerão independentemente de intimação', além da mitigação dos poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

Desse modo, rejeito a preliminar em discussão.

Acerca da preliminar de inadequação da via eleita e de preclusão consumativa, suscitada pelos recorridos, especificamente quanto à acusação de abuso de poder econômico pela confecção e distribuição de revistas, evidencia-se que está baseada na ideia de que as alegações constantes dos autos não se ajustam a nenhuma das causas de pedir para o cabimento de uma AIME.

A alegação é de que ocorrera suposto abuso de poder econômico derivado da distribuição de revistas contendo a divulgação de atos de gestão da Prefeita Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra, enquanto

Secretária de Saúde de São José da Laje e pré-candidata.

Os recorridos, em suas contrarrazões, articulam que os fatos narrados ocorreram no período de pré-campanha, tratando-se, em verdade, de verdadeira reclamação a respeito de supostos atos de propaganda antecipada, os quais não foram objeto de discussão por representação ou AIJE e não poderiam ser discutidos em AIME. Para tanto, sustentam que a AIME se prestaria a apurar condutas ilícitas cometidas apenas durante o período eleitoral, não englobando atos praticados durante o período de pré-campanha.

Porém, adianto, de logo, também sem razão os recorridos.

A ação de impugnação do mandato eletivo (AIME), nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, é cabível diante da ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Na hipótese dos autos, aponta a exordial que a distribuição das revistas importaria em publicidade institucional em período vedado com abuso de poder político em seu viés econômico.

Sem adentrar, nesse momento, na análise de mérito dos fatos noticiados, em tese, os fatos poderiam consubstanciar abuso de poder econômico, concebido como "a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas" (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL, 16ª edição, p. 961).

Sobre o tema, o TSE também tem entendimento consolidado acerca da "possibilidade de apreciação, sob a ótica de abuso de poder, de fatos ocorridos muito anteriormente à eleição, quando o produto da conduta ilícita for posteriormente empregado em campanha" (Ac.-TSE, de 1º.8.2016, no REspe nº 58738).

Ademais, a constatação se ocorreu abuso de poder econômico é matéria de mérito. Diante disso, rejeito a preliminar em discussão.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

Como dito, recai sobre os recorridos a acusação de terem, no período de pré-campanha, desafiado a

proibição temporal e moralizadora estatuída pela alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, mediante a divulgação massiva de atos institucionais, de forma ampla e permanente, através da distribuição de revista, com elaboração não declarada, veiculando uma espécie de prestação de contas dos atos de gestão da então Secretária de Saúde de São José da Laje, e pré-candidata ao cargo de prefeita, senhora Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra, a configurar essa revista não apenas divulgação de publicidade institucional em período vedado como também abuso de poder político, com viés econômico, e abuso de autoridade.

Conforme explicitado alhures, a AIME possui hipóteses de cabimento restritas aos temas citados no art. 14, §10, da CF/88. Desse modo, não é ação própria para a apuração de conduta vedada a agente público, a menos que se demonstre a ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, decorrente da conduta.

Ainda que fosse possível o debate da prática da conduta vedada na presente ação, eventualmente sob o enfoque do abuso de poder político, com viés econômico, atuou com correção o juízo sentenciante ao apreciar os fatos sob o enfoque do abuso de poder econômico, sobretudo porque, a toda evidência, o caso dos autos não se refere a propaganda institucional.

A propaganda institucional, nas palavras do professor José Jairo Gomes, "trata-se da comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade" e "para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público".

A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional. Desse modo, não basta que determinada publicidade tenha conteúdo institucional, ou seja, trate de questões afetas ao interesse público ou sejam relacionadas a serviços e ações da Administração Pública. É necessário que a propaganda seja, efetivamente, produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais.

No caso dos autos, o objetivo da publicação foi divulgar as ações e projetos da pré-candidata Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra enquanto titular da pasta da saúde em São José da Laje. É incontroverso o caráter promocional da referida publicação, todavia a prática, pelo viés da propaganda, é autorizada pela legislação eleitoral em período de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e não se utilize de meio vedado em lei.

Ademais, não se comprovou nos autos que o referido material fosse de autoria da Administração Municipal ou que tenha envolvido recursos públicos de qualquer natureza em sua idealização, custeio e distribuição.

Por fim, acerca do alegado abuso de poder econômico, analisando as provas contidas nos autos, não se identifica a necessária demonstração do mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas.

Como muito bem pontuado pelo juízo sentenciante, não há provas nos autos do alcance e proporção da distribuição do material publicitário, ou os custos envolvidos. Assim como, em contestação, os recorridos aduziram que os "exemplares foram confeccionados em quantidade de tiragem mínima para impressão, cujos valores foram igualmente diminutos.

Outrossim, os recorrentes não foram capazes de demonstrar sequer que o material fora distribuído para a população em geral, que tenha alcançado um grande número de eleitores.

Assim, inexistindo provas do alcance, impossível mensurar os valores gastos com a produção da revista, impedindo, por óbvio, que a pretensão recursal seja acolhida com base em meros indícios, sobretudo porque a configuração do abuso de poder econômico requer a demonstração da gravidade das circunstâncias, cujas provas do abuso de poder, é curial, devem ser robustas e consistentes, o que não se verifica no caso dos autos.

Não se comprovou, portanto, a alegada exorbitância de gastos com o material de promoção pessoal e pré-eleitoral. Desse modo, julgo que, nesse ponto, a sentença impugnada não merece reparos.

Os recorrentes alegam, ainda, que a Administração Municipal, sob a gestão anterior, teria praticado ato de abuso de poder político com viés econômico, ao determinar o asfaltamento de ruas inseridas no percurso em que ocorreria ato de campanha dos recorrentes (cavalgada e carreata), impedindo a sua realização de maneira intencional.

Sustentam que ocorreu um verdadeiro ato de sabotagem, tudo com o fim de prejudicar a coligação adversária e, com isso, favorecer a candidatura de Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra, bem assim que a pavimentação de ruas envolve dispêndio de recursos públicos, razão pela qual seria possível a análise dos fatos sob o enfoque do abuso de poder político-econômico.

Com o objetivo de demonstrar que a pavimentação de vias públicas em São José da Laje fora utilizada como forma de prejudicar a campanha dos candidatos adversários, em benefício da candidatura dos recorridos, os recorrentes apresentaram provas de que o ato de campanha "Cavalgada e Carreata saindo do Sítio Granjeiro com destino a Praça Poeta João Pinheiro, onde seria realizado um comício, das 14:00hrs às 23:00hrs", fora previamente comunicado ao juízo eleitoral e contou com divulgação nas redes sociais.

Demonstraram, ainda, que a data de início das obras de asfaltamento coincidiu com a data do evento de campanha, bem como que envolveu parte do trajeto.

Entretanto, concordo com o Ministério Público Eleitoral, também compreendo que esses elementos são

insuficientes para ensejar a configuração da conduta abusiva. O caderno processual não documenta uma correlação do ato de gestão (pavimentação de ruas) com a intenção exclusiva de prejudicar ato de campanha dos recorrentes.

É incontroverso que houve a comunicação da pretensão de realização do evento ao juízo da 16ª zona eleitoral, todavia referida comunicação tem um propósito muito específico, qual seja: reservar local e data, de modo a evitar o choque de eventos de campanha entre candidaturas adversárias.

Dos autos não consta que houve comunicação oficial prévia da pretensão da realização do evento à Administração Municipal, o que poderia, em tese, indicar uma intenção deliberada de obstar o ato de propaganda eleitoral.

Os elementos constantes nos autos não são capazes de demonstrar, ainda, a alegada "desnecessidade" da obra pública ou a má qualidade de sua execução. Muito menos são capazes de demonstrar que a obra foi realizada com o intuito de impedir o ato de campanha em favorecimento dos recorridos.

A toda evidência, a demonstração de que a conduta do agente público se deu com conotação abusiva, com o fim exclusivo de prejudicar ou favorecer candidatura, não pode estar lastreada em meras especulações.

Desse modo, também julgo que, nesse ponto, a sentença impugnada não merece reparos.

Os recorrentes alegam, ainda, que no dia 13.11.2020, dois dias antes da eleição de 2020, a Administração Municipal, então comandada pelo ex-Prefeito Rodrigo Valença, realizou a entrega/inauguração de uma grande estátua do padroeiro da cidade, São José, antes mesmo da conclusão das obras do mirante, onde ficaria exposta.

Sustentam que o evento religioso se transformou em ato de campanha, com carro de som, carreata de automóveis adesivados, comparecimento de personagens políticos e discursos.

Na tentativa de demonstrar o alegado, apresentaram vídeos gravados na data do evento, nos quais é possível observar a chegada da estátua e a presença dos munícipes. Um dos vídeos mostra, inclusive, que o então prefeito realizou breve discurso em palanque improvisado.

Pois bem, do material probatório que consta dos autos não se constata a presença dos candidatos recorridos no referido evento religioso, razão pela qual é imperativo concluir que não houve ofensa à regra do art. 77 da Lei nº 9.504/97, que proíbe a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a

inaugurações de obras públicas.

Do mesmo modo, não se verifica que as pessoas presentes transformaram o evento em comício ou ato de campanha.

Em que pese os vídeos mostrem a presença de diversos veículos contendo adesivos de campanha no local, tal fato não se afigura determinante e suficiente para dar conotação eleitoral ao evento, especialmente diante da proximidade da data da eleição e da grande propagação desse tipo, mais do que comum, de propaganda. Além do que não se percebe uma padronização de cores nas vestimentas dos fiéis que acompanharam o evento.

Muito pelo contrário, diferentemente do que alegado pelos recorrentes, os vídeos demonstram que o teor do discurso do então Prefeito não se voltou à divulgação ou à promoção de candidatura, ao menos no trecho que consta dos autos. Outrossim, o carro de som não veiculou jingle de campanha mas música religiosa.

Por fim, a fotografia inserida no corpo do recurso, em que aparecem Neno da Laje, o padre da cidade e Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra, foi publicada na rede social da recorrida em 27.12.2020, data posterior ao evento e à eleição.

Inclusive, de acordo com a descrição da postagem, a fotografia teria sido tirada em missa de Ação de Graças, não fazendo menção ao evento de entrega da estátua religiosa. Nada há nos autos que sugira que o registro fotográfico fora feito em outra ocasião e, portanto, não se revela adequada para comprovar o comparecimento e a participação da recorrida no evento impugnado.

Desse modo, também compreendo que, nesse ponto, a sentença impugnada não merece reparos.

Por fim, como dito, recai sobre os recorridos a acusação de terem cometido atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) consistente na distribuição de cestas básicas, de forma indiscriminada, a poucos dias da data da eleição a famílias do conjunto Armando Lyra (art. 41-A da Lei 9.504/97).

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015).

Estabelece o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 que ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com

o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

Segundo doutrina e jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato e d) prática do ato durante as eleições.

Como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] 2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal. [...]".(Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia;o Ac de 5.6.2007 no AG nº 5881, Min. Cezar Peluso e o Ac.15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro).

"[...] Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. [...] 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. [ç]" (Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (destaques acrescidos).

Pois bem, estabelecidas essas premissas conceituais acerca da captação ilícita de sufrágio, evidencia-se que o fundamento para o julgamento de improcedência da demanda foi a inexistência de prova da ocorrência da própria conduta ilícita.

Os recorrentes apontam que a captação ilícita de sufrágio se deu mediante a prática de abuso de poder

econômico com a distribuição de cestas básicas pela Secretaria de Assistência Social do município de São José da Laje.

Em síntese, sustentam que a distribuição das cestas básicas se deu a 05 (cinco) dias da realização da votação sem qualquer tipo de critério ou cadastro e que somente seria possível havendo previsão de legislação em sentido estrito, o que não seria o caso. Nesse ponto, alegam a violação da Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, § 10, que impõe limitações à distribuição gratuita de bens nos anos em que se realizar eleição.

Registro, de pronto, que não assiste razão aos recorrentes. Diferentemente do que sustentado na peça recursal, a sentença combatida encontra-se absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na impugnação (AIME) quanto no presente recurso.

Eis o dispositivo legal em comento:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (destaque acrescido).

Embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral seja pacífica quanto à necessidade de previsão normativa por lei do programa assistencialista, é evidente que tal previsão não se aplica nos casos de calamidade pública ou estado de emergência, afinal, a dinâmica urgente com a qual o Estado deve agir deixaria absurdo tal exigência.

É fato público e notório que a pandemia do COVID-19 teve os primeiros casos no Brasil no início de 2020, o que logicamente impede que qualquer dos entes federativos brasileiros possuísse uma legislação sobre o tema no ano de 2019.

Ademais, o reconhecimento da situação de calamidade pública pela União Federal é circunstância que autorizava a distribuição de bens - no caso alimentos - sem que incorresse o poder público na prática de conduta vedada.

De toda sorte, à luz dos elementos probatórios que constam nos autos, é necessário destacar que não existiu qualquer circunstância que faça alguma referência ou indique ter sido utilizado algum critério de cunho eleitoral na distribuição das cestas básicas nem que tenha ocorrido com o intuito de captar votos.

Portanto, não se evidencia o dolo específico de obter o voto do eleitor, sequer o uso promocional da distribuição das cestas básicas em favor dos recorridos.

Em suma, os vídeos e fotografias apresentados não são suficientes para demonstrar a compra de votos por meio de distribuição maciça de cestas básicas. A prova apresentada não é segura para embasar uma condenação por suposta captação ilícita de sufrágio. Alcanço a conclusão, desse modo, de que essas alegações não restaram provadas.

Ademais, como inexistem nos autos elementos de prova hábeis a apontar os recorridos como autores ou responsáveis pelo oferecimento de qualquer benesse a supostos eleitores, ressalte-se, pessoas que sequer foram identificadas, de igual modo, tem-se a insubsistência da alegação de ocorrência de abuso do poder político com viés econômico da distribuição de cestas básicas em favor dos candidatos impugnados em decorrência dessa suposta corrupção eleitoral.

No presente caso, o que se observa, ao contrário do sustentado nas razões recursais, é que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Os vídeos e fotografias apresentados não são suficientes para demonstrar a compra de votos por meio de troca com cestas básicas.

Desse modo, é forçoso concluir que o arcabouço probatório contido nos autos é frágil e não demonstra de maneira incontestada a cooptação ilícita de voto de eleitor ou eleitora alguma.

Assim, concordo plenamente com a conclusão a que chegou o magistrado de primeiro grau, também para mim, as provas coligadas aos autos são bastante frágeis para lastrear um decreto condenatório.

Destarte, não há nos autos outras provas que, corroborando com as alegações contidas na inicial, demonstrem com clareza que a conduta descrita na inicial fora, de fato, praticada pelos recorridos.

Diante desse quadro, diga-se, de ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, concordo com o Ministério Público Eleitoral, a demanda deve ser julgada improcedente, e o recurso não deve prosperar, pois as provas apresentadas não revelam a ocorrência dos fatos alegados.

Diante do exposto, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator